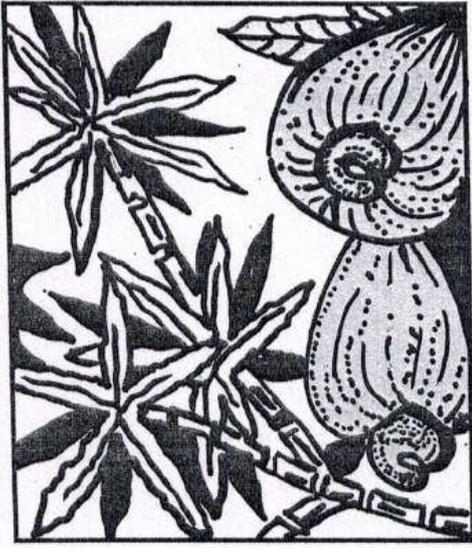


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



O PROGRESSO DEPENDE DE TODOS

SANTANÁ DO PIAUÍ

JUNHO DE 1993

ÍNDICE

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

PREÂBULO	3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	4
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	4
Seção I - Da Competência Privativa	4
Seção II - Da Competência Comum	7
Seção III - Da Competência Suplementar	7
CAPÍTULO III - Das Vedações	8
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	9
Seção I - Da Câmara Municipal	9
Seção II - Da Posse	10
Seção III - Da Eleição da Mesa	11
Seção IV - Das Atribuições da Câmara	11
Seção V - Das Atribuições da Mesa	14
Seção VI - Das Atribuições do Presidente da Câmara	15
Seção VII - Das Comissões	16
Seção VIII - Dos Vereadores	17
Subseção I - Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e Impedimentos	17
Subseção II - Das Licenças	19
Seção IX - Do Processo Legislativo	20
Seção X - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
Se XI - Do Exame Público das Contas Municipais	23
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	24
Seção I - Do Prefeito Municipal	24
Seção II - Da Remuneração dos Agentes Políticos	25
Seção III - Das Proibições	26
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito	27
Seção V - Da Transição Administrativa	28
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	30
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	30
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	31
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	32
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal	32
Seção I - Dos Tributos Municipais	32
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	33
Seção III - Da Receita e da Despesa	34
CAPÍTULO II - Do Orçamento	35

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	38
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	38
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	39
CAPÍTULO III - Da Saúde	39
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação da Cultura e Desporto	40
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	43
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente	44
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	46

PREÂMBULO

ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

Nós, Vereadores e legítimos representantes do povo, eleitos Democraticamente para a primeira legislatura, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Municipal Constituinte, visando assegurar o desenvolvimento econômico e social, comprometidos com o bem estar da comunidade Santanense e a solução pacífica das controvérsias, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ.

JUNHO DE 1993

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Santana do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, Unidade Integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos, e pelas Leis que adotar observando os princípios constitucionais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

Art. 3º - São símbolos do município de Santana do Piauí, representativos de sua história e de sua cultura:

I - A Bandeira

II - O Hino

Art. 4º - O Direito, constituído na forma do disposto na legislação pertinente, é a divisão territorial e administrativa do município.

Art. 5º - A sede do município é a cidade de Santana do Piauí, cuja denominação só poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária e pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município de Santana do Piauí:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

V - publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na legislação estadual;

VII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) abastecimento d'água e esgotos sanitários.

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X - prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

XI - Promover a cultura e a recreação

XI I - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;

XVII - realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;

XVIII - promover o adequado ordenamento do território do Município;

XIX - planejar e executar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XX - elaborar e executar o plano diretor do município;

XXI - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
c) os locais de estabelecimento de táxis e veículos de transportes coletivos.

XXXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXIV - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXXV - conceder licença para:

a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

c) prestação de serviços de táxis;

d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

f) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXXVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXXVII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXXVIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXXIX - cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX - estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

XXXI - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXII - disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circulam na cidade;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessárias ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII - exigir, quando da aprovação de loteamento:

a) - z: nas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

XXXVIII - dispor sobre os serviços locais de vendas, peso e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º - Além das competências do artigo anterior, o município de Santana do Piauí atuará em cooperação com a União e com o Estado, observada a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V - elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitando o número de horas-aulas estabelecidas pela Lei Federal;

VI - promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

VIII - praticar outros atos de competência comum, previstos no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Santana do Piauí;

IX - Fiscalizar, nos locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III

Da competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município de Santana do Piauí compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 9º - Ao Município de Santana do Piauí é vedado;

I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - desviar rendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV - doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas com caráter de favorecimento pessoal;

V - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VII - manter publicidade, da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

VIII - nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

IX - exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XIV - instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais, de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços gráficos, serviços de auto falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada um, uma sessão legislativa.

Art. 11 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 12 - O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Santana do Piauí, será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal no seu Art. 29, IV.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores terá fundamento em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Santana do Piauí reunir-se-á anualmente na sede do município entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro:

I - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, no mínimo 02 (duas) vezes ao mês, na forma que dispuser o Regimento Interno;

II - A Câmara reunir-se-á em sessões extraordinárias mediante convocação do seu Presidente, 2/3 (dois terços) dos vereadores, ou pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, e a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Além das sessões ordinárias e extraordinárias, a Câmara Municipal de Santana do Piauí realizará sessões solenes e secretas, na forma que dispuser o Regimento Interno;

§ 3º - Todas as sessões da Câmara serão lavradas resumidamente em livros próprios.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 16 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo Único - Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 18 - A Câmara Municipal de Santana do Piauí reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 19 - Sob a Presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, tomarão posse e prestarão igualmente o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santana do Piauí, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da Legitimidade, da Legalidade e da Justiça".

Art. 20 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 21 - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vercaença, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e terá o mandato de dois anos improrrogável, e proibida a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por escrutínio único e secreto, por maioria simples.

Art. 24 - Caso não haja número de vereadores suficiente para a eleição da Mesa, o vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 26 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e substituição do membro destituído

SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação

federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física e mental;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- II - tributos municipais;
- III - autorizações de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- V - abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sob a forma de pagamento;
- VII - concessão de auxílios e subvenções;
- VIII - concessão e permissão de serviços públicos;
- IX - concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- X - alienação e concessão de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação pertinente;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;
- XIV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município de Santana do Piauí;
- XV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- XVII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVIII - organização e prestação de serviços públicos;

XIX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XX - delimitar o perímetro urbano;

XXI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXII - criar, estruturar secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal de Santana do Piauí, entre outras, as seguintes atribuições;

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal e sua respectiva emenda Nº 01 de 31 de março de 1.992;

IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exceder do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII - elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 15 (quinze dias);

X - mudar temporariamente de sede e deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (terços) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela prática de crimes contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores

- II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;
- III - declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todo os casos assegurada ampla defesa;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31(trinta e um) de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta de orçamento da Câmara para ser incluída no orçamento geral do município, para o exercício subsequente;
- V - proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VI - praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;
- VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VIII - qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos vereadores, quando faltoso, omissão ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

- Art. 30** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
 - III - dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprir-lo;
 - IV - promulgar:
 - a) Decretos Legislativos;
 - b) Resoluções;
 - c) Leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta lei;
 - d) Lei Orgânica e suas emendas.
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII - autorizar e pagar as despesas da Câmara;

- para afastamento do cargo;
- XVI - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e que inclui na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara;
- XVII - convocar Prefeito, Secretários e diretores municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII -solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;
- XIX - autorizar referendo ou plebiscito;
- XX - conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros;
- XXI - declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;
- XXII - autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do território do município;
- XXIII - mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;
- XXIV - solicitar a intervenção do Estado, no Município.

§ 1º - O Poder Executivo tem o prazo de 30(trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para remeter à Câmara Municipal de Santana do Piauí informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 2º - A Câmara Municipal tem o prazo improrrogável de 90(noventa) dias para fixar a remuneração dos agentes políticos do município em cada legislatura para a subsequente observando, inciso III do Art. 28 da presente lei, o que não acontecendo ficarão mantidas as remunerações anteriormente estabelecidas.

§ 3º - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas nesta lei caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 29 - Compete à Mesa da Câmara Municipal de Santana do Piauí, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal sua prestação de contas mensalmente;

- VIII - apresentar, em plenário, mensalmente, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - requisitar, da Prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;
- X - solicitar, por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, intervenção ao município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou da guarda municipal;
- XII - encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual do município que será enviada à Câmara pelo Prefeito;
- XIII - designar comissões especiais, nos termos regimentais respeitando as indicações partidárias;
- XIV - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitárias;

Art. 31 - O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí, ou quem o substituir, somente terá exercício do voto nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa;
- II - para formação do quorum de 2/3(dois terços) ou de maioria absoluta;
- III - em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 32 - A Câmara Municipal de Santana do Piauí terá comissões permanentes e especiais.

Art. 33 - São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhe dê o Regimento Interno:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Orçamento e Finanças;
- III - Comissão de Redação.

Parágrafo Único - Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 34 - As Comissões Especiais não poderão ser superior a duas em cada oportunidade e forma-se-ão para apurar fato determinado por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 35 - As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, poderão:

- I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar auxiliares do Prefeito para esclarecerem assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão;
- VI - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36 - As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Subseção I

Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 37 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município:

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente o Vereador do Município de Santana do Piauí somente poderá ser julgado pelo Tribunal de Justiça, de conformidade com a Constituição Estadual, Art. 21, VIII, bem como não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberam informações;

§ 3º - Aplicam-se ao vereador do Município de Santana do Piauí as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração julgamento, perda de mandato, incorporação às Forças Armadas.

Art. 38 - O vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município de Santana do Piauí ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito nas entidades constantes na alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de secretário municipal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 39 - Perderá o mandato o vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que deixar de comparecer a cinco sessões consecutivas computadas, para este efeito, inclusive as sessões extraordinárias sem a prévia justificativa;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgo;

VIII - que fixar residência ou domicílio fora do município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita de próprio punho do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em todos os casos assegurada pela ampla defesa;

§ 4º - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara

Municipal, considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar;

- a) - a falta de decoro parlamentar;
- b) - o atentado a instituições vigentes;
- c) - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- d) - a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 40 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal. **Art. 38, III.**

Art. 41 - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO II

Das Licenças

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico, aceito pela Câmara, salvo em casos de notória gravidade;
- II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 90 (noventa) dias, em cada sessão legislativa;
- III - para exercer cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, ou ainda de secretário estadual;

IV - para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos III, e IV;

§ 2º - O Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 3º - O Vereador licenciado por motivo de saúde perceberá a mesma remuneração que couber ao vereador em exercício do mandato, a qualquer título, desde que a licença não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias,

§ 4º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde perceberá apenas a parte fixa da remuneração, se a licença for superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caso em que se dará a convocação do suplente.

Art. 43 - Os pedidos de licença por motivos previsto nos incisos I e II do Artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 44 - No caso de vaga, licença, investidura em cargo de secretário municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador far-se-á imediatamente a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

I - convocado, o suplente terá 10 (dez) dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante e convocar-se-á o segundo suplente;

II - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 2º - Não haverá convocação de suplente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

Art. 45 - O processo legislativo do Município de Santana do Piauí compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - medidas provisórias.

Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pela iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo presidente da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 47 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;

IV - Estatutos dos funcionários Públicos Municipais;

V - Lei de Licitação e Contratos;

VI - Lei da Divisão Territorial do Município;

VII - Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;

VIII - Plano Diretor do Município;

IX - Código de Postura.

Art. 48 - As demais matérias da competência do município serão objetos de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49 - As leis delegadas são elaborados pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 - Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisória para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, deverá ser convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a sua eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 - O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depende da sanção ou veto de Prefeito.

Art. 52 - A resolução será adotada pela Câmara Municipal, quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depende da sanção ou veto do Prefeito.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores municipais;

II - estruturação da administração municipal;

III - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - lei de criação da guarda municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às mesmas normas relativas ao processo legislativo.

Art. 55 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito, ressalvado os projetos de leis orçamentárias;

III - nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10(dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará para a Câmara, dentro do prazo previsto & 1º deste artigo, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º - O veto será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta;

§ 6º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente o fará obrigatoriamente;

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou

modificada pela Câmara.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município de Santana do Piauí será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - O Poder Executivo manterá controle interno com o objetivo de: a) Criar condição de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

b) Avaliar os resultados obtidos pela administração;

c) Verificar a execução dos contratos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias, após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 4º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO XI

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 60 - As contas do Município de Santana do Piauí ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante 60(sessenta) dias, a partir do dia 15(quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - O contribuinte que desejar consultar as contas do município o

fará, independente de qualquer requerimento ou autorização de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e, se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterà:

I - identificação e qualificação do reclamante;

II - certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;

III - elementos de prova na qual se fundamenta a reclamação;

IV - ser apresentada em qualquer formulário de protocolo da Câmara e que seja em quatro vias.

§ 3º - As quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II - anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;

III - encaminhamento ao Prefeito Municipal

IV - arquivamento na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários ou diretores equivalente.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito São eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, e tomarão posse na forma do disposto no Art. 17 e 18 desta lei.

§ 1º - Se a até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e accito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - A declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e a declaração de bens de suas respectivas esposas serão de caráter obrigatório no início de cada ano legislativo, assim como na posse e ao término do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, que serão publicadas e transcritas em livro próprio os seus resumos;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem

conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Art. 64 - Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição nos 90(noventa) dias após a abertura de sessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 65 - O Prefeito de Santana do Piauí ou Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15(quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 66 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II - em gozo de férias, por 30 dias;

III - em missão ou a serviço de representação do município.

§ 1º - As férias de que tratam este artigo são facultativas, podendo o Prefeito usá-las livremente, ou delas se abster;

§ 2º - O Prefeito Municipal não poderá usufruir férias a 03(três) meses do final de mandato.

SEÇÃO II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 67 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, conforme Art. 28, III, desta Lei, que será composta de subsídios e verba de representação.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3(dois terços) de seus subsídios;

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3(dois terços) da que for fixada para o Prefeito;

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder à do Prefeito Municipal.

Art. 68 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, a soma da remuneração dos vereadores poderá exceder a remuneração do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do Chefe do Poder, na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nesta hipótese, conforme o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artúgo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Santana do Piauí ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência ou domicílio fora do município;

VII - quando perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 70 - É vedada ao Prefeito ainda, seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I - alienar bens do município;

II - contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III - promover a promoção de Servidores;

IV - receber doações onerosas para o município;

V - transferir servidores, lotando-os em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Art. 72 - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município, em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - enviar à Câmara o plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Santana do Piauí;

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;

X - remeter à Câmara, até o dia 30(trinta) do mês subsequente o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;

XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do Município, de Santana do Piauí, na forma da lei;

XII - decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV - creditar à Câmara, até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês, os recursos de sua dotação orçamentária;

XVI - solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência, quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

II - medidas necessárias à regularização das Contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV - situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 75 - Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito do Município de Santana do Piauí:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de órgãos a nível de secretaria;

III - os sub-prefeitos ou administradores distritais.

Art. 77 - Os cargos de auxiliares direto do Prefeito são em comissão, providas em confiança e demissíveis os seus ocupantes.

Art. 78 - A lei de estruturação da administração pública do Município de Santana do Piauí estabelecerá os deveres e responsabilidade dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; e

XXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVII - contratar empréstimos ou realizar operação de crédito mediante autorização prévia da Câmara;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intramunicipal;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXI - comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;

XXXII - adotar providências sobre pena de crime de responsabilidade de à salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 74 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de Santana do Piauí deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operação de crédito de qualquer natureza;

TÍTULO III Da Administração Municipal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81 – A Administração pública do Município de Santana do Piauí, direta, indireta ou fundacional obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, Capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica, o município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – Os servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município de Santana do Piauí perceberão vencimentos nunca inferiores ao Salário-Mínimo vigente no país.

Art. 82 – No Município de Santana do Piauí os cargos públicos serão:

I – de provimento em Comissão;

II – de provimento efetivo.

§ 1º – Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º – A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o prefeito ouvirá a Câmara Municipal, que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 83 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, senão nos casos previstos na legislação Federal

Art. 84 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 40 (quarenta) dias do término das inscrições as quais terão que ficar abertas pelo menos, por 15 (quinze) dias úteis.

Art. 85 – O município na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 – Os Vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, obedecendo a insonomia entre servidores da mesma categoria ou função.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 87 – Os atos municipais obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 88 – Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio da afixação.

§ 1º – Não havendo órgão oficial ou periódico local, os atos municipais serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutros locais públicos onde haja acesso ao público.

§ 2º – É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no município.

§ 3º – A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

Art. 89 – A formação dos atos administrativos do Prefeito de Santana do Piauí far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizados em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, mediante autorização da Câmara;
- j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;
- b) criação de comissões e designação de seus membros;
- c) instituição para contratação de servidores por prazo determinado, obedecendo o que dispões esta lei;
- d) autorização para contratação e dissolução de grupos de trabalho;

- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo Único - Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou diretor do órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 90 - O Município de Santana do Piauí poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

- I - Imposto; nos termos do inciso "a" do artigo 150 da Constituição Federal;
- a) sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso de bens imóveis e móveis por natureza ou a cessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem assim cessão de direito à sua aquisição;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso até 3% (três por cento), exceto óleo diesel;
- d) sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.
§ 3º - O imposto de que trata a alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 4º - O imposto de que trata a alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 91 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 92 - O município poderá instituir unidade fiscal para atualização monetária dos créditos fiscais;

Art. 93 - Serão isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 94 - Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Parágrafo Único - Os servidores municipais ativos ou inativos, pobres na forma da lei, possuidores de um único imóvel destinado à sua moradia terão o benefício do artigo acima.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

IV - instituir imposto sobre:

II - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 100 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito por edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 101 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação.

Art. 102 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 103 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, conforme disposto na lei orçamentária anual.

Art. 104 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previsto em lei.

CAPÍTULO II Do Orçamento

Art. 105 - a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais especiais deverão ter parecer da comissão permanente de orçamento e finanças e ser apreciados pelo plenário, compete à Comissão de Orçamento e finanças:

a) patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previsto nos art. I, II, IV, 153 V e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal.

Art. 96 - É vedado ao município:

I - instituir imposto que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

II - instituir isenções de tributos da competência do estado ou da União.

Art. 97 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

SEÇÃO III Da Receita e da Despesa

Art. 98 - A receita municipal constitui-se a arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 99 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional do município;

os responsáveis pelos respectivos departamentos para as devidas explicações.

Art. 111 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 112 - O município, para execução de projetos, programas, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 113 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 114 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;
- III - abertura de crédito extraordinário admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 115 - São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedão os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, e aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, com destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino;
- V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano geral, ou sem lei que o autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107 - a lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 108 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capitulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 109 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado, como lei, pelo prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 110 - Havendo discordância em alguns projetos e/ou atividades contidos no orçamento anual, a Mesa da Câmara convocará imediatamente

for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder limite estabelecido no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 117 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 118 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

Art. 119 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 120 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 121 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 122 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e das revisões de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de

capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 123 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela a eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 124 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 125 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 126 - Para atingir esses objetivos, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas e infecto-contagiosas;

IV - Serviços de assistência à maternidade e a infância;

V - Combate ao uso de tóxicos;

VI - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

VII - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e

e veículos de transporte coletivo.
§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras as seguintes medidas:

- I - Amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 132 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das culturas em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura e o desporto.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 133 - A Educação é dever do poder público, e compete ao município garantir de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- IV - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

VIII - Executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária, com criação de mutirões, com ajuda da prefeitura, para construções de fossas para famílias carente;
- c) alimentação e nutrição para os carente;
- d) formar consórcios intermunicipais;
- e) gerir laboratórios públicos de saúde;
- f) avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidade privadas prestadoras de serviços;
- g) autorizar a instalação de serviços de saúde, e fiscalizar o funcionamento.

Parágrafo Único - Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 127 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo Único - constituirá exigência indispensável a apresentação, para o ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 128 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 129 - Sem prejuízo do disposto nos artigos acima, o município adotará o seu próprio sistema de saúde de acordo com a realidade local.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação da Cultura e do Desporto.

Art. 130 - O prefeito e os vereadores, em harmonia, combaterão todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, quer na vida civil, familiar ou na atividade funcional.

Art. 131 - O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições indispensáveis à estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios

VI - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 134 - O sistema de ensino municipal assegurará aos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 135 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 136 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 137 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando faltar vagas e recursos regulares da rede pública na localização da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na sua rede na localidade.

Art. 138 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as

organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colégias terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações do município.

Art. 139 - O município manterá o professorando municipal em nível econômico-social e moral à altura de suas funções.

Art. 140 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 141 - É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 142 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no plano diretor;

§ 2º - O plano diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, após autorização legislativa.

Art. 143 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independente de outras obrigações.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 150 - O Município de Santana do Piauí poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 151 - Os becos de cercas, no interior do Município de Santana do Piauí, cuja largura não poderá ser inferior a 5(cinco) metros são considerados de servidão pública.

Art. 152 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município, ao bem estar da coletividade.

Art. 153 - O Município de Santana do Piauí não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e próprios de qualquer natureza.

Art. 154 - Os cemitérios, no Município de Santana do Piauí, terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todas as confissões religiosas celebrarem neles os seus cultos e ritos.

§ 1º - Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade de particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se descuidos aos mortos;

§ 2º - Os cemitérios de propriedade particular poderão ser desapropriados se o interesse público assim o exigir.

Art. 155 - É vedado ao município desprender com o pagamento de pessoal mais de 65%(sessenta e cinco por cento) de sua receita.

Art. 156 - O Município de Santana do Piauí conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 157 - O município no caso de eminente perigo público, poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 158 - O Município de Santana do Piauí adotará medidas

Art. 144 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 145 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 146 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

Art. 147 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 148 - Será isento de imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 149 - todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I - preservar e restaurar processos ecológicos e essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos à qualidade de vida em meio ambiente.

VI - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

proibitivas ao criatório de animais à solta tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Art. 159 - O Vereador que, no exercício de mandato, se tornar inválido, fará jus a uma pensão mensal equivalente a 60%(sessenta por cento) da remuneração de um vereador do Município de Santana do Piauí, definitivamente.

Art. 160 - À viúva ou dependentes de vereador do Município de Santana do Piauí que falecer no exercício do mandato, será dada uma pensão mensal equivalente a 60%(sessenta por cento) da remuneração de um vereador.

Art. 161 - A pensão de que trata o artigo 160 será igualmente concedida à viúva de ex-prefeito, nas mesmas condições.

Art. 162 - Esta Lei Orgânica, aprovada em dois turnos e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Santana do Piauí, será promulgada pelo seu Presidente e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ.

Art. 1º - O Município de Santana do Piauí criado pela Lei Estadual de nº 4.477 de 29 de Abril de 1.992, limitando-se ao Norte com São José do Piauí, ao Sul com Picos, ao Leste com Picos e a Oeste com Picos, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos, e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais.

Art. 2º - O Município de Santana do Piauí mandará imprimir pelo menos, um mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população da cidade e do interior do município.

Art. 3º - A presente Lei Orgânica do Município de Santana do Piauí receberá uma revisão geral, após 5(cinco) anos da data de sua promulgação.

Art. 4º - Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas serão obrigatoriamente murados ou edificados sob pena de serem incorporados ao patrimônio municipal, na forma que dispuser a lei pertinente.

Art. 5º - São considerados como servidão de uso todos os açudes, estradas e aguadas construídas no município de Santana do Piauí com recursos do Município, Estado ou União.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, dentro de 180(Cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos os açudes, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

Art. 6º - A execução de qualquer plano de emergência no Município de Santana do Piauí será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que haja representantes da Prefeitura, da Câmara, dos trabalhadores e dos produtores rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 7º - Após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar, os anteprojetos de lei que versem sobre:

I - zoneamento agrícola do Município;

II - criação da Guarda Municipal;

III - regime jurídico dos Servidores Públicos do Município;

IV - posturas municipais, horários de funcionamento dos clubes, lanchonetes e bares, etc;

V - Código Tributário do Município;

Art. 8 - A cidade de Santana do Piauí é constituída de Zona Urbana e Zona Rural.

Art. 9 - O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 10 - São considerado feriado municipais, em Santana do Piauí os dias 29(vinte nove) de Abril, aniversário da cidade e 29(vinte e nove) de Junho, dia de São Pedro (padroeiro).

Parágrafo Único - O Município de Santana do Piauí poderá criar outros feriados municipais através de leis ordinárias.

Art. 11 - Após a promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá à demarcação dos limites do Município de Santana do Piauí, renovando as linhas perimétricas, a cada 10(dez) anos.

Art. 12 - É proibida a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

Art. 13 - É vedada a construção de casas na cidade de Santana do Piauí que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da prefeitura Municipal

Art. 14 - É proibida a existência no centro da cidade de Santana do Piauí, de depósitos de qualquer material inflamável, explosivos e radioativo.

Art. 15 - Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no Município de Santana do Piauí mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - São comissões permanentes da Câmara Municipal de Santana do Piauí, além da Comissão de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças, e Redação, aquelas criadas com base no Regimento Interno.

Art. 17 - O Regimento Interno de Santana do Piauí receberá uma revisão, dentro de 01(um) ano da promulgação desta Lei Orgânica. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Piauí, 11 de junho de 1.993.

Santana do Piauí-PI, 29 de junho de 1.993.

Ver. Deusimar Borges Leal - PRESIDENTE

Ver. José Vicente Leal - Vice-PRESIDENTE

Ver. José Rodrigues Neto - RELATOR

Ver. Francisco Mateus Leal

Ver. Antonio pedro Leal

Ver. Antonio Pereira de Brito

Ver. José Francisco de Moura

Ver. Francisco Ferreira da Cunha

Ver. José Manoel Leal

PARTICIPANTES:

a) O bacharel João Leal de Oliveira e o acadêmico José de Anchieta

Martins Barros.

b) Datilógrafas Enói Ana Rodrigues e Francisca de Sousa Moura.

PROMULGADO

Nesta data 29/06/93

Presidente da Câmara